Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 140/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23120/2017
PROTOCOLO	: 1858552
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO
INTERESSADO	: PIAZZA E RIBERA LTDA ME
VALOR	: R$ 192.714,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE BORRACHARIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 20/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, celebrado entre o Município de Ladário.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços nº. 14/2017, celebrado entre o Município de Ladário, e a Empresa Piazza e Ribera LTDA - ME, tendo por objeto contratação de Serviços de Borracharia em Veículos da Prefeitura e Secretarias. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 20/2017, e da **formalização da ata de registro de preços.**

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata de registro de preços nº 14/2017, conforme se observa na Análise Conclusiva - ANA - 1ICE - 4579/2018 (peça n. 19, fls. 190-196) e no Parecer- PAR - 2ª PRC - 18207/2018 (peça n. 20, fl. 197).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços, estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE e o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 20/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM